



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Justiça:

Decreto-lei n.º 35:046 — Cria a polícia internacional e de defesa do Estado — Revoga o decreto-lei n.º 22:992.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 35:047 — Dá nova redacção aos §§ 2.º e 3.º do artigo 10.º, ao § 10.º do artigo 20.º e aos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 22.º do decreto n.º 34:665, que cria o Grémio dos Armadores da Pesca da Baleia.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:048 — Confirma, para produzir efeito além do prazo previsto no § 2.º do artigo 56.º da Reforma Administrativa Ultramarina, a resolução do governo da colónia de Timor de submeter a regime de administração militar o concelho de Dili e as circunscrições de Suro, Fronteira, Manatuto, Baucau e Lautém.

quadro aprovado por lei e não faz sentido que serviços de tal importância estejam a cargo de simples assalariados.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A polícia internacional e de defesa do Estado é um organismo de polícia judiciária dependente do Ministério do Interior, ao qual cabem, quanto ao objecto da sua competência, os mesmos poderes e funções que a lei confere à polícia judiciária.

§ 1.º No que não fôr expressamente regulado no presente decreto-lei são extensivas à polícia internacional e de defesa do Estado, na parte aplicável, as disposições que regulam a organização e funcionamento da polícia judiciária, assim como a competência, regime de serviço, nomeação, promoção e direitos e deveres dos respectivos funcionários.

§ 2.º Compete ao Ministro do Interior exercer em relação à polícia internacional e de defesa do Estado as mesmas atribuições que a lei confere ao Ministro da Justiça relativamente à polícia judiciária.

Art. 2.º A polícia internacional e de defesa do Estado tem funções administrativas e funções de repressão e de prevenção criminal.

Art. 3.º Em matéria administrativa competem à polícia internacional e de defesa do Estado os serviços relativos:

- 1.º À emigração, compreendendo o licenciamento das agências de passagens e passaportes;
- 2.º À passagem das fronteiras terrestres e marítimas;
- 3.º Ao regime de permanência e trânsito de estrangeiros em Portugal.

Art. 4.º Em matéria de repressão criminal compete à polícia internacional e de defesa do Estado a instrução preparatória dos processos respeitantes:

- 1.º As infracções praticadas por estrangeiros que se relacionem com a sua entrada ou com o regime legal da sua permanência em território nacional;
- 2.º Às infracções relativas ao regime da passagem nas fronteiras terrestres e marítimas do continente e das ilhas adjacentes;
- 3.º Aos crimes de emigração clandestina e aliciamento ilícito de emigrantes;
- 4.º Aos crimes contra a segurança exterior e interior do Estado.

Art. 5.º É da competência da polícia internacional e de defesa do Estado a aplicação das multas a que se refere o decreto n.º 20:326, de 21 de Setembro de 1931.

Na falta de pagamento voluntário das multas aplicadas no prazo de dez dias após a notificação serão os autos remetidos ao tribunal competente para julgamento.

No caso de condenação, se a multa não fôr paga nem puder ser executada por falta de bens do condenado,

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 35:046

A reforma dos serviços de polícia judiciária supõe a criação, como seu organismo autónomo, da polícia internacional e de defesa do Estado.

A sua orgânica interna e os seus poderes e funções são os mesmos que o direito comum atribue à polícia judiciária.

O objecto da sua competência — polícia das fronteiras, da emigração e da segurança interior e exterior do Estado — leva, porém, a organizá-la autónomamente na dependência do Ministério do Interior, ao qual cabe a superintendência naquelas matérias.

Seguiu-se, assim, sistema similar ao adoptado na Inglaterra, onde idênticas funções são desempenhadas por um ramo especial, com autonomia, do Departamento de Investigação Criminal, vulgarmente conhecido pela Scotland Yard. Também aí esse ramo especial da polícia judiciária depende directamente do Ministério do Interior.

A execução das condenações pelos delitos que à polícia internacional e de defesa do Estado cabe investigar passa para o Ministério da Justiça, visto ser esse o regime geral.

Organiza-se o quadro dos funcionários e agentes da polícia, visto que não existe na organização actual um

far-se-á a conversão em prisão, à razão de 20\$ por dia, não podendo, porém, a prisão ser excedente a dois anos.

Art. 6.º Os arguidos de crimes contra a segurança do Estado poderão conservar-se ou ser postos em liberdade até ao julgamento, mediante caução ou sem ela, quando aos referidos crimes não corresponda pena maior fixa, ou não seja de reccar nos demais casos que procurem subtrair-se à acção da justiça, ou perturbar a instrução do processo, ou que tentem cometer novas infracções.

Art. 7.º A policia internacional e de defesa do Estado cabe organizar os processos relativos à extradição dos criminosos e colaborar com a policia judiciária e com as policias estrangeiras na perseguição dos criminosos internacionais.

Art. 8.º Em matéria de prevenção criminal compete à policia internacional e de defesa do Estado:

1.º Vigiante as fronteiras terrestres e marítimas, impedindo a passagem de indivíduos indocumentados, assim como a entrada de estrangeiros indesejáveis;

2.º Vigiante os estrangeiros e fiscalizar as suas actividades, promovendo a expulsão dos indocumentados ou indesejáveis e bem assim dos que tiverem sido condenados por tribunais portugueses, desde que tenham cumprido as condenações;

3.º Fiscalizar as agências de emigração e de passagens e passaportes;

4.º Vigiante os terroristas, os suspeitos de actividades contra a segurança exterior ou interior do Estado e as associações, organizações ou bandos destinados à prática de crimes cuja instrução preparatória é da sua competência;

5.º Propor a aplicação das medidas de defesa previstas no § 1.º do artigo 175.º do Código Penal e vigiar os indivíduos a elas sujeitos.

Art. 9.º Pertence ao Ministério da Justiça, por intermédio do Conselho Superior dos Serviços Criminais, a superintendência na execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade applicadas nos processos intruidos pela policia internacional e de segurança do Estado.

Art. 10.º Serão entregues ao Ministério da Justiça a Colónia Penal de Cabo Verde e o Forte de Peniche.

Art. 11.º A organização dos serviços da policia internacional e de defesa do Estado compreende:

a) A directoria, a cargo do director, coadjuvado por um inspector superior;

b) As sub-directorias de Lisboa e Pôrto, a cargo de sub-directores;

c) As delegações, a cargo de inspectores ou sub inspectores;

d) Os postos de policia, a cargo de chefes de brigada ou agentes.

Art. 12.º Os serviços da directoria compreendem:

a) A secretaria;

b) A contabilidade;

c) Uma secção central de investigação;

d) Um gabinete de identificação e pesquisas;

e) O arquivo geral.

Art. 13.º Cada sub-directoria compreende uma secretaria e o número conveniente de secções de policia, constituidas pelo número adequado de brigadas.

As secções são dirigidas por inspectores e as brigadas por chefes de brigada. Cada brigada terá o número de agentes que o sub-director fixar.

Art. 14.º Os serviços da sub-directoria de Lisboa serão distribuidos pelas três divisões seguintes, dirigidas por inspectores com as funções de adjuntos do sub-director:

1.ª divisão — Serviços internacionais.

2.ª divisão — Serviços de emigração.

3.ª divisão — Serviços de segurança do Estado.

§ único. A secretaria da mesma sub-directoria constitue uma repartição dividida em três secções, correspondentes às divisões indicadas neste artigo.

Art. 15.º As delegações terão a organização de serviços adequada ao seu movimento.

Art. 16.º O pessoal da policia internacional e de defesa do Estado e os respectivos vencimentos são os fixados no mapa I anexo a este decreto-lei.

§ 1.º O pessoal constitue um quadro único; a sua distribuição pelos serviços será feita pelo director, sob proposta dos sub-directores.

§ 2.º Poderá ser contratado, mediante despacho do Ministro do Interior, o pessoal extraordinário que fôr julgado indispensável.

§ 3.º O Ministro do Interior poderá atribuir uma gratificação extraordinária de serviço aos funcionários encarregados de funções de direcção ou de chefia de serviços ou de missões de particular responsabilidade ou dificuldade ou de trabalho intensivo.

Art. 17.º O director, os sub-directores e os inspectores são de livre nomeação do Ministro do Interior, podendo exercer as suas funções em comissão.

§ 1.º Quanto ao recrutamento dos demais funcionários, observar-se-á o disposto no § 1.º do artigo 1.º

§ 2.º Independentemente de outra formalidade, o Ministro do Interior fará, por aprovação de lista a publicar no *Diário do Governo*, a colocação dos actuais empregados e agentes da policia de vigilância e defesa do Estado em lugares do quadro da policia internacional e de defesa do Estado equivalentes àqueles em que servem.

§ 3.º Quando não tenha ainda direito à aposentação, o pessoal collocado nos termos do parágrafo anterior terá a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações reportada à data a partir da qual começou a prestar serviço na policia de vigilância e defesa do Estado, ficando sujeito, relativamente à totalidade do tempo, ao pagamento da cota legal calculada sobre o vencimento que actualmente auferir e acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936. O débito apurado poderá ser pago, sem acréscimo de novos juros, em prestações mensais, descontáveis em fôlha, no número máximo de sessenta.

§ 4.º Transitam para a policia internacional e de defesa do Estado, com as suas actuais categorias, os funcionários referidos no artigo 8.º do decreto-lei n.º 23:995, de 12 de Junho de 1934, e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 25:338, de 16 de Maio de 1935.

Os fiscaes de 1.ª e 2.ª classe dos serviços de emigração ingressam nos quadros da policia, respectivamente, com as categorias de agentes de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 18.º Será integrado no corpo de guardas dos serviços prisionais o pessoal de vigilância das cadeias transferidas para o Ministério da Justiça, nos termos do artigo 10.º, e bem assim o dos estabelecimentos destinados à detenção dos arguidos em processos cuja instrução caiba à policia internacional e de defesa do Estado.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo é augmentado o quadro do corpo de guardas com o seguinte pessoal:

- 5 chefes de guardas;
- 20 guardas de 1.ª classe;
- 30 guardas de 2.ª classe.
- 40 guardas de 3.ª classe.
- 10 guardas auxiliares.

§ 2.º Os chefes de guardas dos estabelecimentos referidos no corpo deste artigo ingressam no corpo de guardas com essa categoria. Os guardas ingressam como guardas de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, segundo a distribuição que fôr feita pelo Ministro da Justiça, atendendo à antiguidade e qualidade do serviço prestado.

§ 3.º O pessoal de vigilância colocado na Colónia Penal de Cabo Verde terá direito, enquanto aí prestar serviço, às remunerações constantes do mapa IV anexo a este decreto-lei.

Art. 19.º Os quadros do pessoal de direcção e administração dos estabelecimentos transferidos para o Ministério da Justiça e respectivas remunerações são os constantes dos mapas II e III anexos a este decreto-lei. As remunerações fixadas no mapa II serão abonadas apenas enquanto os funcionários se mantiverem em serviço naquela colónia, cabendo-lhes, desde que colocados em qualquer outro estabelecimento, os vencimentos dos respectivos quadros.

§ único. Será contratado para os mesmos estabelecimentos o pessoal extraordinário que fôr considerado indispensável.

Art. 20.º A entrega ao Ministério da Justiça dos estabelecimentos referidos no artigo 10.º deve efectuar-se até 31 de Dezembro de 1945.

§ 1.º Independentemente de outra formalidade, o Ministro da Justiça fará, por portaria, a distribuição do pessoal actualmente ao serviço nos estabelecimentos transferidos pelos quadros previstos no presente diploma.

§ 2.º Serão transferidas do orçamento vigente do Ministério do Interior para o do Ministério da Justiça as verbas correspondentes aos encargos por este assumidos em consequência do disposto no presente decreto-lei.

Art. 21.º É revogado o decreto-lei n.º 22:992, de 29 de Agosto de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Mapa I

Quadro e vencimentos do pessoal da policia internacional e de defesa do Estado

	Categorias segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115
A) Pessoal de direcção e investigação:	
1 director (a)	C
1 inspector superior	C
2 sub-directores	D
3 inspectores adjuntos de policia	E
8 inspectores de policia	G
10 sub-inspectores de policia	J
20 chefes de brigada	L
60 agentes de 1.ª classe	P
125 agentes de 2.ª classe	R
125 agentes auxiliares	U

(a) Tem a gratificação de 500\$ mensais.

B) Pessoal de secretaria:

1 chefe de repartição	F
6 chefes de secção	J
6 primeiros oficiais	L
12 segundos oficiais	N
24 terceiros oficiais	Q
25 escripturários de 1.ª classe	S
35 escripturários de 2.ª classe	U
15 dactilógrafos	U
2 fotógrafos mensuradores	R
2 ajudantes mensuradores	U
19 motoristas	U
6 ajudantes de motorista	X
6 radio telegrafistas	R
7 telefonistas	X
2 contínuos de 1.ª classe	V
4 contínuos de 2.ª classe	X
6 serventes	Y

Mapa II

Quadro e remunerações do pessoal de direcção e administração da Colónia Penal de Cabo Verde

1 director	5.000\$00
1 médico	4.500\$00
1 secretário	4.000\$00
1 ecónomo	3.500\$00
2 escripturários	1.500\$00
Contratado:	
1 enfermeiro	1.200\$00

Mapa III

Quadro e remunerações do pessoal de direcção e administração do Forte de Peniche

	Categorias segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115
1 director	F
1 secretário	N
1 ecónomo	Q
2 aspirantes	S

Mapa IV

Vencimentos do pessoal de vigilância colocado na Colónia Penal de Cabo Verde

Chefe de guardas	2.000\$00
Guardas de 1.ª classe	1.400\$00
Guardas de 2.ª classe	1.200\$00
Guardas de 3.ª classe	1.000\$00
Guardas auxiliares	800\$00

Ministérios do Interior e da Justiça, 22 de Outubro de 1945. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, de harmonia com o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por despacho de 15 do corrente, autorizou, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 80\$ do n.º 2) para o n.º 3) do artigo 315.º, capítulo 6.º, do actual orçamento deste Ministério.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Outubro de 1945. — O Chefe da Repartição, *João de Brito Guerreiro de Amorim*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 35:047

Considerando que na execução do decreto n.º 34:665, de 13 de Junho de 1945, se verificou existirem algumas empresas armadoras da pesca da baleia constituídas em nome individual, não possuindo portanto capital social;

Considerando que essa circunstância determina a alteração do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 10.º desse decreto, bem como do critério adoptado nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 22.º;

Considerando ainda ter-se reconhecido conveniente substituir a palavra «lotas» pela palavra «fábricas» no § 10.º do artigo 20.º do mesmo decreto;